



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7572-8/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA COORDENADA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>NILCE MARY LEITE - EX-PREFEITA MUNICIPAL LAURO PEREIRA LEITE – EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>2. RAZÕES DO VOTO .....</b>	<b>2</b>
<b>2.1 PRELIMINAR DE REVELIA .....</b>	<b>2</b>
<b>2.2. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....</b>	<b>2</b>
<b>2.2.1. IRREGULARIDADE Nº 2 .....</b>	<b>2</b>
<b>2.2.1.1. ANÁLISE DO RELATOR .....</b>	<b>3</b>
<b>2.2.2. IRREGULARIDADE Nº 3 .....</b>	<b>3</b>
<b>2.2.2.1. ANÁLISE DO RELATOR .....</b>	<b>4</b>
<b>2.3. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....</b>	<b>5</b>
<b>2.3.1 IRREGULARIDADE Nº 1 .....</b>	<b>5</b>
<b>2.3.1.1. ANÁLISE DO RELATOR.....</b>	<b>5</b>
<b>2.3.2. IRREGULARIDADE Nº 4 .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3.2.1. ANÁLISE DO RELATOR .....</b>	<b>14</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>4. DISPOSITIVO DO VOTO .....</b>	<b>16</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7572-8/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA COORDENADA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>NILCE MARY LEITE - EX-PREFEITA MUNICIPAL LAURO PEREIRA LEITE – EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. RAZÕES DO VOTO

### 2.1 PRELIMINAR DE REVELIA

101. Cabe registrar que, após tentativa de citação por meio do ofício nº 76/2017/GCSJJM, a qual resultou infrutífera, e posteriormente citado por meio de edital<sup>1</sup>, o credor José Augusto de Campos não apresentou qualquer manifestação nos autos, motivo pelo qual a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, relatora do processo à época, decretou a sua revelia.

102. Dessa maneira, ratifico a decisão proferida pela Exma. Conselheira, nos termos do 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE e do artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 014/2007-TCE, com a consequente aplicação de seus efeitos, inclusive a presunção de veracidade das informações, sendo admitidas como incontroversas no processo.

### 2.2. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

#### 2.2.1. IRREGULARIDADE Nº 2

**2. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**2.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), caracterizando desvio de recursos públicos.

**2.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Clea Rosalia Leite de Almeida – Credora não Cadastrada no sistema.

<sup>1</sup> Documentos digitais nº 171685/207 e 172949/2017





### 2.2.1.1. ANÁLISE DO RELATOR

103. Ao apreciar os documentos anexados à defesa da Sra. Clea Rosália Leite de Almeida, verifiquei que, apesar de não constar no rol de credores da Prefeitura, restou comprovado que possui conta conjunta com o Sr. Catarino Pedroso de Barros. Este, por sua vez, é signatário do Contrato nº 01/2015, firmado com a Prefeitura Municipal de Poconé, que tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Creche Municipal Fabiano Caparossi. Constatei ainda que suas alegações corroboram as justificativas apresentadas na defesa conjunta da Sra. Nilce Mary Leite e do Sr. Lauro Pereira Leite, ex-gestores do Município de Poconé.

104. Não restaram dúvidas que os valores pagos em decorrência da execução do Contrato nº 01/2015, no montante de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), apontaram como destinatária a Sra. Clea Rosália Leite de Almeida, pelo fato de ser a primeira titular da conta conjunta mantida com o seu companheiro, o Sr. Catarino Pedroso de Barros, conforme atestado pela cópia do contrato de abertura de conta corrente anexa à defesa.

105. Os documentos apresentados pelos defendentes atestam ainda que o processo de despesa obedeceu todas as etapas previstas em lei, tendo sido regularmente empenhado, liquidado e pago. Dessa maneira, cabe a descaracterização da irregularidade, com a expedição de determinação à Prefeitura Municipal para que os credores sejam cadastrados no sistema de acordo com os dados constantes nos contratos, visando aperfeiçoar a transparência dos pagamentos e a identificação dos credores.

### 2.2.2 IRREGULARIDADE Nº 3

**3. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**3.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 642.950,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta Reais e quinze centavos), caracterizando desvio de recursos públicos.

**3.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Gabriel de Oliveira Silva – Credor não Cadastrada no sistema.





### 2.2.2.1. ANÁLISE DO RELATOR

106. No que toca a esta irregularidade, tanto a defesa conjunta, apresentada pela ex-Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, e pelo ex-Secretário de Finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, quanto a do credor Gabriel de Oliveira Silva, esclareceram que os pagamentos, na ordem de R\$ 642.950,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta Reais e quinze centavos), são referentes à prestação de serviços de transporte escolar executados pela empresa GM TUR Transportadora e Turismo – ME por meio do Contrato nº 47/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Poconé.

107. Os documentos juntados pela defesa demonstraram que existia autorização expressa para que os valores decorrentes da execução do contrato fossem depositados na conta corrente do Sr. Gabriel de Oliveira Silva, filho do Sr. Mauro César da Silva, proprietário da empresa GM TUR Transportadora e Turismo – ME; e que os empenhos, liquidações e pagamentos referentes a essa obrigação foram registrados na contabilidade do Município.

108. Foi apresentada ainda cópia de declaração prestada pelo Banco Bradesco informando que o menor de idade é o titular da conta corrente nº 59-0, mantida na agência 0417, e que a movimentação é feita por seu representante legal, Sr. Mauro César da Silva.

109. À luz das provas apresentadas pelos defendentes, entendo que restou esclarecida a origem da obrigação que culminou com os pagamentos efetuados ao Sr. Gabriel de Oliveira Silva, e que o processo de despesa possui lastro para a exigibilidade de contraprestação pelo Município, demonstrado pelos empenhos, liquidações e ordens bancárias, além das notas fiscais, juntados nos documentos de defesas.

110. Destarte, coaduno com o entendimento manifestado pela unidade instrutória e pelo Ministério Público de Contas e considero descaracterizada a presente irregularidade, com determinação à Prefeitura Municipal para que se abstenha de aceitar a indicação terceiros, estranhos às relações jurídicas mantidas pelo Município, para recebimento de valores referentes a contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens.





## 2.3. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 2.3.1. IRREGULARIDADE Nº 1

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1. Descrição:** Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos sem o devido processo regular de despesa (empenho, liquidação, pagamento) e em montantes superiores aos constantes nas ordens de pagamento no montante de R\$ 334.657,95 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**1.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Marcos Aurelio Teixeira, Marcos Aurelio Teixeira CPF 965.566.091-53, Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Sonete Aparecida P. Silva, José Augusto de Campos, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA– ME – Credores da Prefeitura de Poconé-MT

#### 2.3.1.1. ANÁLISE DO RELATOR

111. Os ex-gestores, Sra. Nilce Mary Leite e Sr. Lauro Pereira Leite, iniciaram suas alegações de defesa sustentando que o município vem enfrentando dificuldades em suas prestações de contas desde o exercício de 2015, quando aderiu ao Sistema SIGA-TCE. Informaram que este sistema foi implantado por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015-SIGA, cujo objeto era a cooperação para desenvolvimento e implantação do software e que o município de Poconé foi um dos municípios piloto do projeto.

112. Alegaram que, a partir dessa data, o município deixou de efetuar os lançamentos administrativos e contábeis no software Ágile, que era utilizada para administrar seus atos de gestão, e que a ferramenta desenvolvida pela Corte de Contas, não contemplou as necessidades do município quanto ao lançamento de dados, geração de relatórios e, principalmente, prestação de contas. Acrescentaram que, devido a problemas do software fornecido, houve grande atraso – nas cargas mensais de 2015 e 2016.

113. Aduziram que, por terem contribuído com o desenvolvimento da ferramenta, foram prejudicados em seu dever de prestar contas, apesar de terem seguido todas as orientações dos técnicos do TCE/MT. Relataram que funcionários e prestadores de serviços





que utilizaram a ferramenta apresentaram dificuldades de acesso, dedicando boa parte do segundo semestre de 2015 a levar e trazer documentos de Poconé até este Tribunal.

114. Assim, justificaram os ex-gestores, alguns dados contábeis, como empenhos e liquidações de pagamentos, não foram lançados nos sistema SIGA-TCE tempestivamente, seguindo a ordem cronológica das despesas, pois a ferramenta estava em fase de ajustes, o que gerou muitos erros; também, que a prestação de contas informatizada por meio do sistema APLIC foi afetada pelo atraso no processamento de dados e pela incompatibilidade com o sistema SIGA-TCE, o que reflete até a atualidade na movimentação contábil e financeira de Poconé.

115. Ressaltaram que não é razoável nem coerente a aplicação de sanção a um órgão que foi prejudicado por contribuir com o desenvolvimento do sistema do TCE/MT e que a cláusula sétima do Termo de Cooperação Técnica prevê flexibilidade no envio das informações do APLIC durante a implantação do sistema SIGA/TCE.

116. De início, cabe esclarecer que as irregularidades encontradas pela equipe técnica não se referem aos atrasos nas prestações de contas do Município, nem às cargas intempestivas no sistema Aplic. Também não é o caso de se retirar os méritos de um município que apoiou esta Corte de Contas na implantação do sistema SIGA/TCE como piloto do projeto.

117. É fato que a implantação de um novo software de gestão pode ensejar vários problemas no processamento dos dados, bem como incompatibilidade com o sistema utilizado anteriormente. Por outro lado, as diferenças encontradas pela equipe técnica, ao confrontar os extratos bancários com a escrituração contábil referentes aos pagamentos efetuados, cujo montante é considerável em relação ao porte do Município, não poderiam deixar de ser apuradas por esta Corte de Contas.

118. De qualquer maneira, uma vez garantidos o contraditório e a ampla defesa, não constatei qualquer prejuízo ao Município, considerando que as divergências podem ser perfeitamente esclarecidas e comprovadas por meio da apresentação dos documentos físicos das despesas.





119. Destarte, o atraso no carregamento dos dados no novo software ou das cargas no sistema Aplic, ocorridas em função da implementação do sistema SIGA/TCE, não obstaram a comprovação de regularidade dos processos de despesas, já que estes são formados a partir de documentos impressos. Por essa razão, não acolho as justificativas apresentadas pela defesa sobre o prejuízo ao Município na implantação do sistema SIGA/TCE.

120. No mérito, as alegações da ex-Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, e do ex-Secretário de Finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, serviram apenas para esclarecer as diferenças nos valores recebidos pelos credores: Amigos Transporte Ltda – ME, JK Indústria Incorporadora e Construções e Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda.

121. Tais alegações foram corroboradas pelas justificativas e documentos apresentados pelos referidos credores, os quais comprovaram que os montantes recebidos foram registrados no sistema contábil do Município, como se passa a demonstrar.

122. A empresa Amigos Transportes Ltda comprovou que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para o qual não havia sido encontrado registro contábil, se refere ao empenho nº 06000386/2016, que foi registrado erroneamente em nome da empresa GM Tur Transportadora e Turismo LTDA- EPP. A liquidação nº 06000453/2016, referente à nota fiscal da empresa Amigos Transportes, comprova a prestação dos serviços, pagos por meio da ordem bancária nº 06000482/2016. Tais documentos demonstram a regularidade do processo de despesa, de maneira que considero descaracterizada a irregularidade em relação à empresa Amigos Transportes Ltda.

123. A empresa JK Indústria e Incorporadora e Construções conseguiu comprovar, mediante apresentação do extrato bancário, que houve pagamento equivocado de R\$ 15.147,86 (quinze mil, cento e quarenta e sete Reais) pela Prefeitura, e que esse valor foi estornado posteriormente. Por essa razão, considero descaracterizada a irregularidade para esse credor.

124. A empresa Dois Pontos Soluções em Marketing destacou que o pagamento de R\$ 12.295,67 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) foi





feito indevidamente pela Prefeitura. Informou que, ao constatar essa falha, tomou as devidas providências, com a devolução do valor à Prefeitura por meio de transferência bancária, conforme demonstrado pelo extrato bancário anexo à defesa. Dessa maneira, concluiu pela descaracterização da irregularidade para este credor.

125. Quanto aos demais credores, os ex-gestores não esclareceram as divergências encontradas pela equipe técnica e, por essa razão, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs, pela irregularidade classificada como JB01\_Despesa\_Grave, nos termos do art. 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal, e ao Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, e ainda restituição dos valores devidamente atualizados.

126. Ainda com relação aos credores cujas divergências entre os extratos bancários e os demonstrativos contábeis os ex-gestores não conseguiram esclarecer, firmo minha convicção baseado nas defesas e documentos apresentados por cada um, conforme segue.

127. Com relação aos pagamentos efetuados à empresa Washington Diego do Carmo - ME, o relatório técnico apurou constar registrado no sistema contábil do Município apenas o valor de R\$ 2.932,16 (dois mil, novecentos e trinta e dois Reais e dezesseis centavos). Contudo, em seu documento de defesa, o representante legal comprovou, por meio de relatório das notas fiscais emitidas no período e do extrato dos pagamentos extraído do sistema de gestão do Município, que os valores recebidos foram: R\$ 86.903,32 (oitenta e seis mil, novecentos e três Reais e trinta e dois centavos), em 2015; e R\$ 83.136,73 (oitenta e três mil, cento e trinta e seis Reais e setenta e três centavos), em 2016.

128. Dessa maneira, considerando que os documentos apresentados foram extraídos do sistema SIGESP, não restam dúvidas que os montantes pagos estão registrados na escrituração contábil do Município, motivo pelo qual considero descaracterizada a irregularidade quanto a este credor.

129. No caso da empresa BM Assessoria e Consultoria EIRELI – ME, representada pela Sra. Luciana Borges Moura, é possível constatar que os empenhos,





liquidações e notas de pagamentos apresentados pela defesa são suficientes para atestar a regularidade dos pagamentos, efetivados em cinco parcelas de R\$ 15.168,00 (quinze mil, cento e sessenta e oito Reais), totalizando R\$ 75.840,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta Reais), como atestam as respectivas notas fiscais trazidas na defesa. Verifico então, que o montante coincide com o valor registrado como saída de recursos bancários do Município constante da tabela comparativa elaborada pela unidade instrutiva, de modo que considero descaracterizada a irregularidade para este credor.

130. Quanto à empresa Marcos Aurélio Teixeira, o representante legal alegou ter recebido da Prefeitura Municipal, entre 2015 e 2016, o total de R\$ 23.275,15 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e quinze centavos). Afirmou que os recebimentos de 2015 não ultrapassaram R\$ 7.573,79 (sete mil, quinhentos e setenta e três Reais e setenta e nove centavos), valor atestado pelos documentos anexos à defesa: nota de empenho nº 005426/2015 e nota fiscal nº 143624; já em 2016, informou ter recebido o total de R\$ 15.701,36 (quinze mil, setecentos e um Reais e trinta e seis centavos), tendo sido R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais), atestados pelo empenho nº 10000032/2016 e nota fiscal nº 01; e R\$ 12.201,36 (doze mil, duzentos e um Reais e trinta e cinco centavos) atestados pelo empenho nº 10000033/2016 e nota fiscal nº 02. Tais valores corroboram com os registros contábeis da Prefeitura.

131. Ocorre que, segundo informação contida no relatório técnico, nos extratos bancários disponibilizados pelas instituições financeiras, consta a saída de R\$ 112.315,65 (cento e doze mil, trezentos e quinze Reais e sessenta e cinco centavos) das contas bancárias da Prefeitura, destinados ao Sr. Marco Aurélio Teixeira, sendo R\$ 53.240,65 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta Reais e sessenta e cinco centavos) efetuados na conta do Banco do Brasil (001), agência nº 2963 e conta nº 250031; e R\$ 59.075,00 (cinquenta e nove mil, e setenta e cinco Reais) para o Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 1689 e conta nº 36701.

132. Considerando que R\$ 23.275,15 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e quinze centavos) foram registrados como pagamentos na base contábil da Prefeitura, valor este corroborado pela defesa, persiste a divergência no valor de R\$





89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) para os quais não consta processo de despesa correspondente, e nem comprovação de prestação de serviços ou fornecimento de bens, como se observa do quadro abaixo:

**Quadro 03.1 – Comparativo de Saída de Recursos Bancários com o Registro de Pagamentos com respectivos dados bancários (Banco, Agência e Conta)**

Credor	Banco/Agência/Conta - Credor	Valor de Saída de Recursos Bancários (A)	Banco/Agência/Conta - Prefeitura	Valor de Registro Contábil de Pagamentos (B)	Divergência (A - B)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA	001/2963/250031	53.240,65	001/662/1015-4 001/662/11722-6 001/662/41018-7	7.573,79	45.666,86
MARCOS AURELIO TEIXEIRA 96556609153	341/1689/36701	59.075,00	001/662/1015-4	15.701,36	43.373,64
TOTAL		112.315,65		23.275,15	89.040,50

Fonte: Relatório técnico de defesa. Documento digital nº 270726/2017, fl.23

133. Por outro lado, o representante legal da empresa informou que os valores pagos, além daqueles comprovados na defesa, certamente não foram destinados à sua empresa; e que possui movimentação financeira somente em dois bancos oficiais - Banco do Brasil e Itaú. Entretanto, a planilha comparativa de saída de recursos bancários, constante no relatório técnico de defesa, demonstra que as transferências dos valores não reconhecidos pelo credor foram feitas nas mesmas contas que receberam os pagamentos registrados na escrituração contábil da Prefeitura, conforme se observa da tabela abaixo:

NUMERO_BANCO	NUMERO_AGENCIA	ENDereco_CIDADE_AGENCIA	NUMERO_CONTA	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCIAMENTO	DATA_LANCIAMENTO	NUMERO_DOCUMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_COD	NOME_PESSOA_COD	NUMERO_BANCO_COD	NUMERO_AGENCIA_COD	NUMERO_CONTA_COD
1	662	POCONE	117226	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ON LINE	07-04-2018	66296300025003	3.500,00	00096556609153	MARCOS AURELIO TEIXEIRA	1	2963	250031
1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ON LINE	20-04-2018	66296300025003	12.201,36	00096556609153	MARCOS AURELIO TEIXEIRA	1	2963	250031
1	662	POCONE	10154	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ON LINE	13-01-2018	66296300025003	20.965,50	00096556609153	MARCOS AURELIO TEIXEIRA	1	2963	250031
1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ON LINE	06-11-2015	66296300025003	7.573,79	00096556609153	MARCOS AURELIO TEIXEIRA	1	2963	250031
1	662	POCONE	10154	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TED TRANSFERENCIA LETR. DISPONIVEL	30-07-2015	000000000073001	59.075,00	1378-455200118	MARCOS AURELIO TEIXEIRA 96556609153	341	1689	36701
Total								112.315,65					

Fonte: Relatório técnico de defesa. Documento digital nº 270726/2017, fl.24





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

### GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO


Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

134. Para dirimir qualquer dúvida a respeito dos credores que afirmaram não ter recebido os valores constantes no relatório técnico, oficiei à Prefeitura Municipal de Poconé para que disponibilizasse os extratos bancários dos pagamentos efetuados aos seguintes credores: Sonete Aparecida Pereira da Silva; Marcos Aurélio Teixeira, CPF: 965.566.091-53; Marcos Aurélio Teixeira, CNPJ: 13.764.552/0001-18; e José Augusto de Campos, CPF: 016.848.741-14.

135. Pois bem, ao examinar os extratos encaminhados pela Prefeitura, constatei que, em relação ao credor Marco Aurélio Teixeira, restou comprovada a transferência dos valores constantes no relatório técnico, efetuados em suas contas: pessoa física e jurídica, conforme segue demonstrado:

 Emissão de comprovantes G335111322681279008  
11/04/2019 13:27:58

---

07/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:36:54  
066200662 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: P M P CFM PROD MINERAL  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 11.722-6  
=====


DATA DA TRANSFERENCIA 07/04/2016  
NR. DOCUMENTO 662.963.000.025.003  
VALOR TOTAL 3.500,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
AGENCIA: 2963-7 CONTA: 25.003-1  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.011.722  
=====

NR. AUTENTICACAO B.04F.154.DA6.3E0.44E

---

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.

 Emissão de comprovantes G335111322681279012  
11/04/2019 13:32:05

---

20/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:13:55  
066200662 SEGUNDA VIA 0014  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7  
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 20/04/2016  
NR. DOCUMENTO 662.963.000.025.003  
VALOR TOTAL 12.201,36

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
AGENCIA: 2963-7 CONTA: 25.003-1  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.018  
=====


NR. AUTENTICACAO A.923.012.1FA.7C7.663

---

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.





 Emissão de comprovantes G335111322681279015  
11/04/2019 13:32:48

---

13/01/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:00:55  
066200662 SEGUNDA VIA 0006  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE TIP  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 1.015-4  
=====


DATA DA TRANSFERENCIA 13/01/2016  
NR. DOCUMENTO 662.963.000.025.003  
VALOR TOTAL 29.965,50

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
AGENCIA: 2963-7 CONTA: 25.003-1  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.001.015  
=====

NR.AUTENTICACAO A.022.B9C.A3C.0B7.2F7

---

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.

 Emissão de comprovantes G335111322681279018  
11/04/2019 13:33:40

---

06/11/2015 - BANCO DO BRASIL - 14:36:57  
066200662 SEGUNDA VIA 0012  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7  
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 06/11/2015  
NR. DOCUMENTO 662.963.000.025.003  
VALOR TOTAL 7.573,79

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
AGENCIA: 2963-7 CONTA: 25.003-1  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.018  
=====

NR.AUTENTICACAO A.64F.DE0.DAB.BFB.D64

---

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
11/04/2019 - AUTOATENDIMENTO - 13.34.19  
0662900662 SEGUNDA VIA 0002  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: PREF MUN POCONE TIP  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 1.015-4  
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
REMETENTE : PREF MUN POCONE TIP  
BANCO: 341 - ITAU UNIBANCO S.A.  
AGENCIA: 1689-6 - VARZEA GRANDE MT  
CONTA: 36.701-7

FAVORECIDO: MARCOS AURELIO TEIXEIRA 96556609153  
CPF/CNPJ: 13.764.552/0001-18  
VALOR: R\$ 59.075,00  
DEBITO EM: 30/07/2015  
=====

DOCUMENTO: 073001  
AUTENTICACAO SISBB: 8.2E5.30D.292.846.F07

---

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.

136. Desta feita, resta inequívoco o recebimento de R\$ 112.315,65 (cento e doze mil, trezentos e quinze Reais e sessenta e cinco centavos) pelo credor Marcos Aurélio Teixeira, sem a devida comprovação da prestação dos serviços e sem processos de despesas de pagamentos, que somados, perfazem o valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove





mil e quarenta Reais e cinquenta centavos), configurando o nexu causal para a caracterização da irregularidade.

137. Por essa razão, cabe determinação ao responsável, para que, em solidariedade com os ex-gestores, restitua aos cofres municipais, o valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) devidamente atualizado.

138. Com relação à credora Sonete Aparecida Pereira da Silva, consta nos autos a informação de que prestou serviços de assistente administrativo ao Grupo Mascarados de Poconé durante o período de referência, e que os serviços eram pagos por meio de cheques emitidos pelo grupo, o qual mantinha convênios com o Município de Poconé.

139. No entanto, apesar de ter sido remunerada pelo Grupo Mascarados de Poconé, o relatório preliminar de auditoria demonstra que a credora recebeu R\$ 14.832,00, (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois Reais), por meio de cheques compensados em sua conta bancária. Em sua defesa, informou que nunca manteve vínculo nem recebeu qualquer pagamento da parte do Município.

140. Ocorre que a planilha comparativa de saída de recursos bancários, constante no relatório técnico de defesa, demonstra que houve dois lançamentos em 27/02/2015 relativos à compensação de cheques na conta bancária da Sra. Sonete Aparecida Pereira da Silva, conforme se observa da tabela abaixo:

**Quadro 03.3 – Dados do extrato consolidado do Banco do Brasil e CEF.**

	NUMERO_BANCO	NUMERO_AGENCIA	ENDereco_CIDADE_AGENCIA	NUMERO_CONTA	NOME_TITULAR	DESCRICO_LANCAMENTO	DATA_LANCIAMENTO	NUMERO_DOCUMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CN PJ_OD	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD
3928	1	662	POCONE	117226	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	CHEQUE COMPENSADO	27-02-2015	850246	7.632,00	3841005 2172	SONETE APARECIDA P SILVA	1	662	86851
19835	1	662	POCONE	117226	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	CHEQUE COMPENSADO	27-02-2015	850245	7.200,00	3841005 2172	SONETE APARECIDA P SILVA	1	662	86851
Total									14.832,00					

Fonte: Relatório técnico de defesa. Documento digital nº 270726/2017, fl.25

141. Contudo, a cópia dos cheques enviados pela Prefeitura a título de diligências demonstra que os referidos cheques foram emitidos em favor de outros credores, conforme







Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima  
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955  
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Agência	Conta	Número do cheque	Data	Valor
662	11722	850246	27/02/2015	7632,00

Atenção: Cheque devolvido por motivo 11 em Mon Mar 02 00:00:00 BRT 2015.

Imagem frente

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	Valor
040	001	0362	9	0	11.722-5	3	800	850246	3	R\$ 7.632,00

Pague por este cheque a quantia de (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) a centavos soma

F. L. DA LOSTA E SILVA - ME

Poconé - MT, 23 de FEVEREIRO de 2015

**BANCO DO BRASIL**

POCONE - MT  
00.000.000/0000-90  
AG POCONE-MT  
NUL CNPJ/05 SALES, 49  
CORREÇÃO 09/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE  
CNPJ 00.162.072/0001-84  
CLIENTE BANCO DO BRASIL 12/2000

Nitce Mary Leite "Meire Adauto"  
Prefeita Municipal de Poconé-MT  
CPF: 293.334.891-91

Lauro Pereira Leite  
CPF: 980.188.171-20  
Secretário de Finanças  
Prefeitura Municipal de Poconé - MT

Imagem verso

Removendo livro de contabilidade  
CNPJ 36.485.039/0001-82

142. Assim, diante da comprovação que o valor de R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois Reais) não foi destinado à Sra. Sonete Aparecida Pereira da Silva, tenho por ausente o nexu causal entre a conduta de receber pagamentos por parte da Administração e a não comprovação da prestação dos serviços.

143. Por essa razão, considero descaracterizada a irregularidade imputada à credora Sonete Aparecida Pereira da Silva.

144. Com relação ao credor José Augusto de Campos, o relatório técnico apontou o recebimento do montante de R\$ 12.920,27 (doze mil, novecentos e vinte Reais e vinte e sete centavos) sem a comprovação dos serviços efetivamente prestados; ausência dos registros contábeis e dos processos de despesas correspondentes, conforme o quadro abaixo:





Quadro 03.4 – Dados do extrato consolidado do Banco do Brasil e CEF.

NUMERO_BANCO	NUMERO_AGENCIA	ENDERECO_AGENCIA	NUMERO_CONTA	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	NUMERO_DOCUMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CN PJ_OD	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD	
2203	1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	23-03-2016	660662510021845	960,00	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
9961	1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ONLINE	17-03-2015	660662000021845	1.056,00	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	218456
11179	1	662	POCONE	251259	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	11-09-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11180	1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	19-10-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11181	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	10-08-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11182	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	10-12-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11183	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	12-01-2016	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11184	1	662	POCONE	411663	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	18-11-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11185	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	10-07-2015	660662510021845	896,16	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
11888	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	20-01-2016	660662510021845	422,90	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
14253	1	662	POCONE	410713	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ONLINE	12-06-2015	660662000021845	1.881,00	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	218456
18237	1	662	POCONE	410187	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ONLINE	02-04-2015	660662000021845	940,80	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	218456
21192	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERIDO PARA POUAPANCA	18-02-2016	660662510021845	637,05	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	5100218459
24035	1	662	POCONE	410292	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	TRANSFERENCIA ONLINE	27-02-2015	660662000021845	748,80	00001684874114	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	1	662	218456
Total									12.920,27					

Fonte: Relatório técnico de defesa. Documento digital nº 270726/2017, fl.25

145. A Prefeitura Municipal de Poconé conseguiu localizar extratos bancários referentes aos seguintes pagamentos:

G335111322681279027  
11/04/2019 13:40:58

**Emissão de comprovantes**

---

17/03/2015 - BANCO DO BRASIL - 13:42:28  
066200662 SEGUNDA VIA 0021

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7

\*\*\*\*\*  
DATA DA TRANSFERENCIA 17/03/2015  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.021.845  
VALOR TOTAL 1.056,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 21.845-6  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.018

\*\*\*\*\*  
NR. AUTENTICACAO B.D98.88D.B37.A8B.69C

---

Transação efetuada com sucesso por: JRB06873 ATAIL M AMARAL





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



### Emissão de comprovantes

G33511322681279041  
11/04/2019 13:49:57

12/06/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:18:36  
066200662 SEGUNDA VIA 0013  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE LEI ESPEC  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.073-3

DATA DA TRANSFERENCIA 12/06/2015  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.021.845  
VALOR TOTAL 1.883,60

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 21.845-6  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.071  
NR. AUTENTICACAD F.7A3.E18.197.174.DAB

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875036  
12/04/2019 11:40:24

20/01/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:55:53  
066200662 SEGUNDA VIA 0008  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 20/01/2016  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 422,90

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.029  
NR. AUTENTICACAO 6.744.595.354.705.38A  
Creditos a partir de 04 05 2012 estão  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875040  
12/04/2019 11:41:58

02/04/2015 - BANCO DO BRASIL - 12:41:15  
066200662 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA POV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7

DATA DA TRANSFERENCIA 02/04/2015  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.021.845  
VALOR TOTAL 940,80

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 21.845-6  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.018  
NR. AUTENTICACAD 7.11C.590.380.9C4.42F

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



### Emissão de comprovantes

G334121124465875030  
12/04/2019 11:39:03

18/11/2015 - BANCO DO BRASIL - 10:30:11  
066200662 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE ICMS  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.166-3

DATA DA TRANSFERENCIA 18/11/2015

NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845

VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*

AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9

VARIACAO DA POUPANCA 51

NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.166

NR.AUTENTICACAO 8.689.9F2.DD1.83C.29D

Creditos a partir de 04 05 2012 estao

disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875033  
12/04/2019 11:39:45

10/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 17:43:34  
066200662 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 10/07/2015

NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845

VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*

AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9

VARIACAO DA POUPANCA 51

NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.029

NR.AUTENTICACAO 9.8C1.A96.D71.ECB.E39

Creditos a partir de 04 05 2012 estao

disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875026  
12/04/2019 11:37:50

12/01/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:43:31  
066200662 SEGUNDA VIA 0006

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 12/01/2016

NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845

VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*

AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9

VARIACAO DA POUPANCA 51

NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.029

NR.AUTENTICACAO 3.9C4.DD9.6CB.105.0F9

Creditos a partir de 04 05 2012 estao

disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



### Emissão de comprovantes

G334121124465875023  
12/04/2019 11:37:10

18/12/2015 - BANCO DO BRASIL - 12:23:43  
066200662 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 18/12/2015  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.029  
NR.AUTENTICACAO C.BAF.1C7.F80.692.00E  
Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875020  
12/04/2019 11:36:19

18/08/2015 - BANCO DO BRASIL - 12:04:39  
066200662 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 18/08/2015  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.029  
NR.AUTENTICACAO 4.E66.EE3.F88.7A0.FA7  
Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875016  
12/04/2019 11:35:20

19/10/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:35:03  
066200662 SEGUNDA VIA 0014  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7

DATA DA TRANSFERENCIA 19/10/2015  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.018  
NR.AUTENTICACAO 2.5EF.294.D67.A3B.C03  
Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



### Emissão de comprovantes

G334121124465875008  
12/04/2019 11:32:55

23/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:26:35  
066200662 SEGUNDA VIA 0007  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7

DATA DA TRANSFERENCIA 23/03/2016  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 960,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.041.018  
NR.AUTENTICACAO 3.0A2.8E0.A7B.D05.567  
Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G334121124465875013  
12/04/2019 11:34:28

11/09/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:49:53  
066200662 SEGUNDA VIA 0012  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE P  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 25.125-9

DATA DA TRANSFERENCIA 11/09/2015  
NR. DOCUMENTO 170.662.510.021.845  
VALOR TOTAL 896,16

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 510.021.845-9  
VARIACAO DA POUPANCA 51  
NR. DOCUMENTO 170.662.000.025.125  
NR.AUTENTICACAO A.55E.B75.5FB.63B.C0D  
Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.



### Emissão de comprovantes

G335111322881279034  
11/04/2019 13:46:16

27/02/2015 - BANCO DO BRASIL - 11:43:23  
066200662 SEGUNDA VIA 0005  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN POCONE FPM  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.029-2

DATA DA TRANSFERENCIA 27/02/2015  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.021.845  
VALOR TOTAL 748,80

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS \*  
AGENCIA: 0662-9 CONTA: 21.845-6  
NR. DOCUMENTO 660.662.000.041.029  
NR.AUTENTICACAO B.042.C29.96C.511.245

Transação efetuada com sucesso por: JB496873 ATAIL M AMARAL.

146. Concluo, dessa maneira, que as informações do relatório técnico corroboram com os extratos bancários encaminhados pela Prefeitura, com exceção da parcela de R\$ 637,05 (seiscentos e trinta e sete Reais e cinco centavos), para qual não foi localizado o





comprovante de transferência bancária e que deixo de considerar no montante a ser restituído.

147. Outrossim, resta configurado o nexu causal entre a realização de pagamentos, no montante de R\$ 12.283,22 (doze mil, duzentos e oitenta e três Reais e vinte e dois centavos) e a ausência de comprovação da prestação de serviços, da escrituração contábil e de processos de despesas, razão pela qual considero caracterizada a irregularidade e determino ao Sr. José Augusto de Campos, que, em solidariedade com os ex-gestores, proceda à restituição do valor, devidamente atualizado.

148. Quanto à empresa Global Gestão Pública Ltda – ME, após examinar as alegações de defesa - de que na data final da auditoria, 31/07/2016, havia pendências na baixa de liquidações relativas a este credor - juntamente com os documentos anexados (notas fiscais com os relatórios dos serviços prestados e cópia do empenho nº 0400020/2016), concluo pela regularidade do pagamento efetuado, no valor de R\$ 33.599,79 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove Reais e setenta e nove centavos). Por esse motivo, considero descaracterizada a irregularidade quanto à empresa Global Gestão Pública Ltda – ME.

149. Pelo exposto, em consonância com os posicionamentos da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da irregularidade referente ao saldo da saída de recursos bancários, sem registro contábil dos pagamentos, sem comprovação da origem das obrigações e sem processos de despesas.

150. Contudo, dirijo do valor apurado no relatório conclusivo da equipe técnica (após a análise das defesas), de R\$ 116.792,77 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois Reais e setenta e sete centavos), uma vez que desconsidere o valor de R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois Reais) por descaracterizar a irregularidade atribuída à credora Sonete Aparecida da Silva; e a parcela de R\$ 637,05 (seiscentos e trinta e sete Reais e cinco centavos) referente ao pagamento realizado em favor do Sr. Jose Augusto de Campos, por não ter ficado comprovado mediante a apresentação do extrato bancário.





151. Destarte considero que o saldo da saída de recursos bancários, sem registro contábil dos pagamentos, sem comprovação da origem das obrigações e sem processos de despesas corresponde a R\$ 101.323,72 (cento e um mil, trezentos e vinte e três Reais e setenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé; e dos credores: Marcos Aurélio Teixeira, no valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) e José Augusto de Campos, no valor de R\$ 12.283,22 (doze mil, duzentos e oitenta e três Reais e vinte e dois centavos), com a aplicação de multas e ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

152. Considero, ainda, descaracterizadas as irregularidades com relação aos credores: Amigos Transporte Ltda – ME, JK Indústria Incorporadora e Construções, Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, Washington Diego do Carmo, BM Assessoria e Consultoria Eirelli - ME, Sonete Aparecida da Silva e Global Gestão Pública LTDA - ME .

### 2.3.2. IRREGULARIDADE Nº 4

**3. KB\_99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1. Descrição:** Houve Pagamento de proventos a servidor falecido, no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos)

**3.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT.

#### 2.3.2.1. ANÁLISE DO RELATOR

153. A unidade de instrução verificou, a partir do confronto entre os arquivos eletrônicos da relação de pessoas falecidas constante no banco de dados do sistema informatizado de óbitos – SISOBI, com os arquivos eletrônicos das movimentações bancárias, que houve pagamento de proventos ao servidor aposentado Antonino Mendes de Moraes, falecido em 16 de abril de 2016, nos meses subsequentes ao seu falecimento, entre 17/04/2016 e 31/12/2016, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos).





154. A ex-Prefeita Municipal, Sra. Nilce Mary Leite, em suas razões de defesa reconheceu ter efetuado pagamentos indevidos, o que configura o nexos causal para a caracterização da irregularidade; e informou ter solicitado ao Banco do Brasil o estorno dos valores contidos na conta corrente do servidor, juntando cópia do ofício à defesa. Contudo, não houve a comprovação que houve o efetivo retorno dos recursos estornados aos cofres do Município.

155. Diante dos fatos, fica evidente a lesão ao patrimônio público, resultado de um controle ineficiente de óbitos de servidores públicos. Pela justificativa prestada pela ex-gestora do Município, deduz-se que os servidores falecidos continuam na folha de pagamento da Prefeitura até que algum familiar venha a comunicar o falecimento; ou até o início do exercício seguinte, quando do recadastramento de servidores, oportunidade em são identificados eventuais falecimentos.

156. No caso em apreço, pode-se afirmar que a ex-Prefeita Municipal, Sra. Nilce Mary Leite “contou com a sorte”, pois os valores pagos permaneceram na conta do servidor falecido, o que, teoricamente, facilita a recuperação dos recursos; entretanto, tal situação nem sempre ocorre, sendo comum os familiares sacarem valores disponíveis na conta de falecidos.

157. Por todo o exposto, considerando que não ficou comprovado o retorno dos valores pagos indevidamente aos cofres municipais, proponho aplicar multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs pela caracterização da irregularidade classificada como KB\_99. Pessoal\_Grave\_99, nos termos do art. 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé. Ainda, proponho condenar a responsável ao ressarcimento, em favor do erário municipal, do valor de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos) devidamente atualizado; **ou, que a ex-gestora comprove a efetiva devolução** aos cofres municipais do valor pago indevidamente.

158. Cabe também, recomendação à atual gestão de Poconé para que aprimore o monitoramento do controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos.





### 3. CONCLUSÃO

159. Da análise, concluo pela descaracterização das irregularidades nº 02 e 03; pela descaracterização da irregularidade nº 01 para os credores: Washington Diego do Carmo; Luciana Borges de Moura; Amigos Transportes LTDA; JK Indústria, Incorporadora e Construções; Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA.; Sonete Aparecida da Silva; Global Gestão Pública ME; e pela caracterização da irregularidade nº 01, classificada como JB 01. Despesa\_Grave\_01, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, e dos credores: Marcos Aurélio Teixeira, José Augusto de Campos; e da irregularidade nº 04 classificada como KB\_99. Pessoal\_Grave\_99, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, com a aplicação de multa, condenação de ressarcimento ao erário por parte dos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão.

### 4. DISPOSITIVO DE VOTO

160. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 5.581/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, com fulcro no art. 1º, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** da presente Auditoria Coordenada sobre a movimentação financeira no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, da Prefeitura Municipal de Poconé;

II) **no mérito**, considerar:

II.I) descaracterizadas as irregularidades nº 02 e 03;

II.II) descaracterizada a irregularidade nº 01, para os credores: Washington Diego do Carmo; Luciana Borges de Moura; Amigos Transportes LTDA; JK Indústria, Incorporadora





e Construções; Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA.; Sonete Aparecida da Silva e Global Gestão Pública ME;

II.III) caracterizada, a irregularidade nº 01, de responsabilidade dos ex-gestores: Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé; e dos credores: Marcos Aurélio Teixeira e José Augusto de Campos; e a irregularidade nº 04, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé.

III) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016, no valor equivalente a:

III.I) **20 (vinte) UPFs/MT** à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, em razão das irregularidades classificadas como: JB 01. Despesa\_Grave\_01 (10 UPFs/MT); e KB\_99. Pessoal\_Grave\_99 (10 UPFs/MT);

III.II) **10 (dez) UPFs/MT** ao Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, em razão da irregularidade classificada como JB 01. Despesa\_Grave\_01;

IV) **determinar**, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 285, II, da Resolução nº 14/2007, o ressarcimento no valor de:

IV.I) R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) devidamente atualizados, ao senhor Marcos Aurélio Teixeira, em solidariedade com os ex-gestores: Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé;

IV.II) R\$ 12.283,22 (doze mil, duzentos e oitenta e três Reais e vinte e dois centavos) devidamente atualizados, ao senhor José Augusto de Campos, em solidariedade com os ex-gestores: Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé;





161. Ressalto que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2016.

**V)** determinar, ainda, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poconé que:

V.I) os credores que, de fato, recebem os recursos da Prefeitura como destinatários finais, sejam devidamente cadastrados de acordo com a natureza jurídica (pessoa física/jurídica) constante no contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a fim de promover mais transparência na destinação dos recursos e permitir a identificação mais rápida dos credores, quando necessário.

V.II) aprimorem o monitoramento do controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos.

162. É como voto.

Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

